

PARECER Nº 936/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran visa a acrescentar mais 3 (três) dispositivos à Lei nº 10.927, de 08 de janeiro de 1991, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shoppings-centeres, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos.

Com relação ao artigo 5º que pretende incluir, devemos ressaltar que o seguro não permite o pagamento de pensão, mas de indenização, cujo valor é proporcional em casos de morte e invalidez ou incapacitação física, somente cabendo o caso de pensão ou pecúlio em processos judiciais no caso.

A Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, reenumerou os demais artigos, ao acrescentar o artigo 2º, determinando o pretendido no artigo 6º, o que o torna inócuo uma vez que a redação vigente é mais ampla e salvaguarda melhor os direitos, razão pela qual para adequar o projeto e questão redacional, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.927, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre obrigatoriedade de seguro em estabelecimentos que tenham estacionamentos com mais de 50 vagas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.927, de 08 de janeiro de 1991, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shoppings-centeres, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, fica acrescida dos artigos 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - O seguro mencionado nesta lei estende-se a cobertura de pagamento de indenização nos casos de seqüestros relâmpagos ocorridos dentro de seus estacionamentos, que resultem em morte ou invalidez.

Art. 7º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei terão o prazo de 90 dias para realizarem as adequações necessárias."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 30/8/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Dalton Silvano

Devanir Ribeiro

Domingos Dissei

Goulart

Havanir Nimtz